



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722881/2012-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.972 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CLEONICE OLIVEIRA DE ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF N° 04.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil que lhe deu

provimento parcial para excluir da glosa os valores de R\$ 200,00, referente ao profissional Alberico Falcão Rodrigues Junior e R\$ 6.000,00 referente ao profissional Tácio de Meneses Ferreira e Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 72/77) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 65/71), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02,09), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 85/86):

Cientificada da exigência em 01/03/2012 (fl. 78), a contribuinte apresentou, em 13/03/2012, impugnação acostada às fls. 2 e 9, em que discorda da glosa efetuada, sob a alegação de que se trata de despesa própria e de dependente, e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 83/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL

A dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, e comprovados por documentos hábeis e idôneos, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Comprovado parcialmente o efetivo pagamento, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/12/2015 (e-fls. 94/97), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 08/01/2016 (e-fls. 99/105) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Quanto ao recibo emitido pelo Dr. Albérico sem identificação do endereço do profissional, alega não ter conhecimento do rigor da legislação e não possuir disponibilidade de tempo para suprir o prazo da impugnação exigido pela Receita. Entende que a fiscalização deverá baixar diligência perante o contribuinte que omitiu a receita, averiguar se os valores estão declarados e efetuar a cobrança do tributo de quem comprovadamente sonegou e não de quem, de boa-fé, foi usuário. Defende que o que torna inidôneo o documento fiscal é a comprovação de ato fraudulento contra o Fisco.

- Quanto ao recibo do Dr. Tacio emitido pelo profissional com data 01/04/2010, afirma tratar-se de equívoco no preenchimento, tendo colocado a data de 2010, e não de 2009, como deveria. Reitera que o recibo é uma prova de boa-fé do contribuinte até que a fiscalização prove o contrário. No entanto, alega que o fisco não produziu provas contra o contribuinte, mas apenas apresentou suposições.

- Quanto às demais despesas, sustenta que foram juntados recibos, declarações e extratos bancários, como também uma planilha com saques efetuados nas contas bancárias da contribuinte e de seu dependente. No que tange aos saques efetuados em conta corrente em datas anteriores aos pagamentos dos profissionais, alega que são aceitos pela Lei, desde que haja fundos para tal operação. Quanto aos demais gastos efetuados para pagamentos de taxi e ônibus, informa que consta de sua declaração de bens veículo próprio e que não faz uso desse tipo de transporte. Os gastos diversos foram pagos com cartão de crédito e cheques.

- Entende que cabe à fiscalização aceitar os comprovantes como válidos ou demonstrar que estes não são válidos por fraude comprovada pela Receita Federal através de diligência aos profissionais liberais.

- Discorre sobre o princípio da boa-fé dos negócios jurídicos e apresenta jurisprudência sobre o tema.

- Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer a redução da multa para 30%, bem como a adequação da taxa de juros de mora ao percentual estabelecido no art. 59 da Lei 8.383/91 (1% a. m.), taxa esta que deverá incidir até a data do efetivo pagamento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para Taciana Valéria de Moraes, Tacio Ferreira, Juliana Bompastor e Wanadja Suely Figueira por não ter a contribuinte comprovado o seu efetivo pagamento e da despesa declarada para Alberico Falcão pela ausência de endereço no recibo apresentado (e-fls. 74/75).

Com base nos documentos juntados à Impugnação, o julgamento de primeira instância considerou comprovado o efetivo pagamento de parte das despesas com Taciana, Juliana e Wanadja, restabelecendo a dedução correspondente (e-fls. 88).

Além dos documentos já apreciados pelo Colegiado a quo e de algumas outras declarações de profissionais, a interessada apresenta em seu Recurso Voluntário extrato da conta de seu dependente Fernando José Pires de Arruda na Caixa Econômica Federal a fim de demonstrar que os saques efetuados respaldam as despesas em litígio (e-fls. 122/163). Não obstante, não se verifica a correspondência de datas e valores entre os saques efetuados e os recibos por ela acostados, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Cumpre esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Impõe-se observar que tal exigência não está relacionada à presunção de fraude ou de má-fé, ao contrário do que entende a recorrente, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos

prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, a contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas a contribuinte que deve apresentar as devidas comprovações quando solicitadas. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

No que concerne à despesa com Alberico Falcão, verifica-se que a recorrente traz aos autos o mesmo recibo juntado à Impugnação (e-fls. 108), o qual não pode ser acolhido por não conter o endereço do profissional que o emitiu, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Relativamente aos acréscimos legais, cumpre registrar que uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso a multa de ofício aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada

nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o fisco. Vale lembrar que, segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 4 abaixo reproduzida, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll